

# Recursos do exterior e transparência nas licitações brasileiras

“O procedimento licitatório deverá atender aos princípios absolutos da publicidade e transparência”

Por **Ariosto Mila Peixoto**

**T**orna-se cada vez mais comum e reiterada a prática de impossibilitar que os interessados ou participantes de processos licitatórios em que são empregados recursos estrangeiros tenham acesso aos documentos que instruem os autos e aqueles que comprovam a qualificação do licitante e conteúdo das propostas comerciais. As chamadas ‘guide lines’, ou linhas guias que estabelecem o regimento do processo licitatório, não necessariamente obedecem a Lei de Licitações do país, estatuída pela Lei nº 8.666, de 1993, além do que estabelecem vedação ao direito de vista dos autos que instruem o processo.

A negativa ao pedido de vista dos autos do processo licitatório em questão configura total desres-

peito à Constituição Federal e aos princípios de direito administrativo, que não podem, em hipótese alguma, ser relegados a plano inferior apenas em função de acordo de empréstimo internacional.

Os princípios da publicidade e da transparência da atividade administrativa é que dão legitimidade à conduta do administrador e demonstram, de forma explícita, o atendimento ao interesse público.

A supremacia do interesse público não sobrevive sem a necessária publicidade dos atos da administração, pois o cidadão ou qualquer interessado que não têm o conhecimento das condutas e realizações do poder público se torna mero passageiro de uma nau que segue seu destino ao critério exclusivo e arbitrário de seu

**O impedimento do acesso aos autos da licitação, com aplicação ou não de recursos estrangeiros, transgredir a Constituição**

comandante. A qualquer do povo é dado o direito de fiscalizar as contas públicas, concordando ou contestando suas aplicações. Frise-se que uma das formas de controle da atividade administrativa é aquela preconizada pelo pergamino constitucional e autoriza qualquer interessado ao direito de petição aos órgãos públicos contra ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, inciso XXXIV,

alínea “a” da Constituição Federal). Ora, como o cidadão poderá avaliar a ilegalidade ou o abuso se a ele é vedado o acesso ao processo de contratação?

In casu, a negativa ao pedido de vista e, conseqüentemente, a impossibilidade de conhecer o conteúdo e os critérios adotados para o julgamento da proposta do concorrente, impedem a necessária transparência da atividade do administrador. Como saber se os critérios utilizados pelo julgador são objetivos ou subjetivos, se não é dado o direito de conhecer a proposta dos demais concorrentes?

A cláusula pétrea do texto constitucional consubstanciada no artigo 5º, inciso XXXIII, determina à administração pública prestar ou disponibilizar informações de caráter particular ou de interesse coletivo: “XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Salienta-se que os recursos oriundos de empréstimo internacional tem a natureza de empréstimo e não de doação, razão pela qual deverão ser pagos pelo nosso país no prazo e com os encargos financeiros estipulados. Portanto, o gasto desse dinheiro proveniente do acordo de empréstimo é, indubitavelmente, de interesse pú-



blico. Assim, todo o procedimento licitatório em apreço deverá atender aos princípios absolutos da publicidade e transparência.

Quanto à questão em tela, o egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) também se pronunciou no sentido de que as cláusulas contratuais provenientes de empréstimo internacional “não têm força de normas de direito internacional a preponderar sobre as normas jurídicas editadas no país, pois estas devem prevalecer, sempre que suscitado o conflito entre normas de direito internacional e de direito interno.” “Não há como justificar-se a exclusão da soberania da lei bra-

sileira na formalização das despesas realizadas à conta de tais recursos”, finalizou o tribunal (Decisão TCU nº 150/93).

Isso posto, o impedimento do livre acesso a qualquer interessado aos autos que instruem o processo licitatório, com aplicação ou não de recursos estrangeiros, transgredir os preceitos da Constituição Federal e sujeita os agentes administrativos que praticarem tais atos às sanções da lei, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

**Ariosto Mila Peixoto** é advogado especializado na área de licitações e contratos administrativos